



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 228/XII/2.ª

ASSUNTO: Contribuição dos funcionários públicos para a CGA lesiva para o apuramento do montante da aposentação.

Entrada na AR: 8 de janeiro de 2013.

Nº de assinaturas: 132

1.º Peticionária: Maria Antonieta Cruz.

Introdução

A petição n.º 228/XII/2.ª – Contribuição dos funcionários públicos para a CGA lesiva para o apuramento do montante da aposentação deu entrada na Assembleia da República a 8 de janeiro de 2013, nos termos do estatuído na Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Maria Antonieta Cruz a primeira subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 11 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários pretendem alertar a Assembleia da República – e solicitar a intervenção deste órgão de soberania – para a “consequência de a contribuição dos funcionários públicos para a CGA estar a ser calculada tendo em conta o ordenado deduzido da taxa prevista nos OE, e não o vencimento constante das tabelas remuneratórias legais”, o que, segundo os peticionários, levará à redução das pensões futuras.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se

existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, conclui-se pela verificação negativa das causas elencadas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, sugere-se o pedido de informação ao membro do Governo com competência na matéria referida na Petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, não ocorrendo, adicionalmente, nenhuma causa de indeferimento liminar, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e pelo facto de a petição ser subscrita por 132 cidadãos **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR).
3. Analogamente, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não sendo obrigatória a audição dos peticionários**.
4. De igual modo, **não importa apreciar a Petição em Plenário, salvo deliberação fundamentada da Comissão em contrário**, de acordo com o estatuído no artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 17 de março de 2013**.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação de informação ao membro do Governo competente na matéria, relativamente às questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 132 cidadãos, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo

*Admitida em reunião
de 16.1.2013
Relatores - Dep. Isabel Santos*